

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2019.

Modifique-se o art. 10-B e §9º, do art. 11-B da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, contido no art. 7º, do Projeto de Lei 4.162 de 2019, de iniciativa da Presidência da República, para:

Art. 10-B- Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos dos §§ 2º e 9º do art. 11-B desta Lei.

“Art. 11-B . [...]

.....

§ 9º Quando os estudos para os contratos vigentes, bem como os novos contratos de concessão e aqueles necessários para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo original, 10 B faz remissão apenas ao § 2º do 11B, não fazendo referência ao §9º, permitindo apenas, que os estudos de licitações para prestação regionalizada, que apontem para a inviabilidade econômica, possam ter o prazo dilatado para universalização para o ano de 2040.

Da forma como se encontra, com a exclusão dos municípios isoladamente, bem como daqueles serviços prestados por empresas públicas ou autarquias, há um privilégio às empresas privadas, atingindo frontalmente as diretrizes que fundamentam a presente alteração do marco legal, comprometendo assim arranjos que contribuam com a universalização dos serviços de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário.

Ademais, se queremos a universalização dos serviços, há de garantir a possibilidade de permanência e continuidade dos contratos ainda vigentes sejam eles público ou privados, bem como os novos contratos de programa autorizados por esse Projeto de Lei, de forma a permitir que todos os



municípios, seja de forma isolada, seja como componente regiões integradas ou áreas de prestação regionalizadas possam ter a possibilidade e alternativas para sua universalização, independente da natureza jurídica do prestador, transparecendo e absorvendo a diversidade regional, social e econômica que possui o Brasil, país de dimensões continentais.

Mantido o artigo tal como proposto, tem-se uma afronta ao princípio constitucional da Isonomia e da autonomia municipal, uma vez que vai haver diferenciação entre municípios que estejam ou não em uma região integrada, microrregião ou bloco e os que pretendem, por decisão própria ter seu sistema isolado, bem como estabelece diferenciação entre prestadores públicos e privados, prejudicando as cidades que tem seus serviços prestados pelos primeiros, trazendo assim fragilidade jurídica ao setor, fato que atrasará ainda mais a universalização dos serviços.

Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para modificação dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

